



APELAÇÃO CÍVEL N. 0023479-07.2023.8.19.0068

Apelante: Município de Rio das Ostras

Apelado: Carlos Jorge Campos da Costa

Relatora: Des. **Rose Marie Pimentel Martins**

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR BAIXO VALOR. TEMA 1184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de execução fiscal visando à cobrança de Taxa de Fiscalização de Localização, Controle e Vigilância, conforme CDA n. 4568/2018.
2. A sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir, em razão do valor do débito ser inferior ao mínimo estabelecido pelo Tema 1184 do STF e pela Resolução CNJ nº 547/2024.
3. Irresignação do Município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

4. A questão em discussão consiste em verificar se: (i) é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor com fundamento no Tema 1184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, quando a ação foi ajuizada antes da vigência desses parâmetros; e (ii) se houve violação ao princípio da não surpresa pela ausência de intimação prévia da Fazenda Pública para adotar as medidas previstas nesses normativos antes da extinção do feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. O Tema 1184 do STF estabelece a necessidade de prévia tentativa de conciliação, solução administrativa ou protesto do título como requisitos para o ajuizamento da execução fiscal, condicionando a extinção à ausência dessas medidas.
6. A Resolução CNJ nº 547/2024, posterior ao ajuizamento da presente execução, prevê expressamente a obrigatoriedade de tais



providências, mas sua aplicação em processos em curso exige intimação prévia da Fazenda Pública, sob pena de violação ao contraditório e ao princípio da não surpresa.

7. A sentença foi proferida de ofício, sem oportunizar ao Município o cumprimento das exigências previstas nos novos normativos, o que impõe sua anulação por cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal.

IV. DISPOSITIVO:

8. Recurso provido. Sentença anulada.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Recorre, tempestivamente, o Município de Rio das Ostras contra sentença (Evento 27 dos originários), proferida pelo MM. Juiz Henrique Assumpção Rodrigues de Almeida, e oriunda da **Central de Dívida Ativa daquela Comarca**, a qual, em execução fiscal ajuizada em face de Carlos Jorge Campos da Costa, extinguiu o processo, sob o fundamento de ausência de interesse de agir (Tema 1184 do STF e Resolução nº 547/24 do CNJ). Deixou de condenar em custas processuais, diante da isenção legal.

Alega, em síntese, o Apelante (Município de Rio das Ostras) em primeiro lugar, a ocorrência de *error in procedendo*, em razão da supressão de etapa processual obrigatória prevista no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 do TJRJ. Afirmar que o precedente não autoriza a extinção automática da execução, mas prevê a concessão de prazo para que o exequente promova as diligências necessárias ao prosseguimento da cobrança, sob pena de extinção. Alega que a extinção sem prévia intimação da Fazenda Pública violou os arts. 9º e 10 do CPC, configurando decisão surpresa e afrontando os princípios do



contraditório e da ampla defesa. Defende ainda que a sentença contrariou os princípios da eficiência, da cooperação processual e da primazia da resolução do mérito, pois a extinção do feito gerará a necessidade de novo ajuizamento da execução, aumentando os custos administrativos e a sobrecarga do Judiciário. Sustenta que a medida mais adequada seria a prévia intimação do Município para manifestação acerca da viabilidade da cobrança e eventual adoção das providências previstas no Tema 1.184 do STF e na Resolução nº 547/2024 do CNJ. Argumenta também a existência de *error in iudicando*, decorrente da própria ausência de contraditório, pois a Fazenda Pública foi impedida de demonstrar circunstâncias aptas a evidenciar o interesse processual e a viabilidade da execução, tais como: (i) a existência de outras execuções contra o mesmo devedor, cuja soma dos débitos ultrapassaria o limite previsto na Resolução nº 547/2024 do CNJ; (ii) a realização de protesto prévio da CDA; (iii) a existência de parcelamento administrativo ativo, hipótese que ensejaria suspensão, e não extinção, do processo; e (iv) eventual quitação do débito, situação que demandaria extinção com resolução do mérito. Pede o conhecimento e provimento da apelação para reconhecer o erro de procedimento, anular ou cassar a sentença extintiva e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, com prévia intimação do Município para manifestação e adoção das providências cabíveis (Evento 42 dos originários).

Desnecessária a intervenção do Ministério Público, conforme **Enunciado n. 189** da súmula do STJ.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Nos termos do art. 932, do CPC, a matéria comporta deliberação monocrática pela Relatora.



APELAÇÃO CÍVEL n. 0023479-07.2023.8.19.0068

Recurso contra sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento na falta de interesse processual (art. 485, inciso VI, do CPC-15), tendo em vista o valor da execução e o Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal.

O Exequente apresentou certidão de dívida ativa em Evento 2, PET2 dos autos originários, **cujo débito é de R\$ 1.739,79** (mil, setecentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos). Tal valor, nos termos dos critérios adotados pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no **Tema 395** de sua jurisprudência (REsp 1.168.625/MG - DJe 01/07/2010), está **acima do valor de alçada na data de distribuição do feito (novembro/2023).**

Assim, **conhece-se** o recurso, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A sentença é anulada. Vejamos os fundamentos:

No **Tema 1184**, o Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

“É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitado a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá de prévia adoção de uma das seguintes providências: (a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, (b) **protesto do título**, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. **O tramite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item dois, devendo neste caso o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.**” (grifos da Relatora)



Nesse contexto, a 1ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 2024 aprovou, por unanimidade, regras para extinção das execuções fiscais na **Resolução CNJ nº 547/2024**, *in verbis*:

*“Art. 1º É **legítima** a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*

*§ 1º **Deverão** ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.*

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

*§ 1º A **tentativa de conciliação** pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou*



APELAÇÃO CÍVEL n. 0023479-07.2023.8.19.0068

oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

*§ 3º **Presume-se cumprido** o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.*

*Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal **dependerá, ainda, de prévio protesto do título**, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.*

*Parágrafo único. Pode ser **dispensada a exigência do protesto** nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:*

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

*Art. 4º Os **cartórios de notas e de registro de imóveis** deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade **não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período**, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.*



*Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.”
(grifos da Relatora)*

Conforme se observa, segundo a referida resolução, são requisitos para o ajuizamento da execução fiscal: **a tentativa de conciliação (art. 2º) e o prévio protesto (art. 3º).**

Na hipótese em tela, o juízo *a quo* **não deu oportunidade** para que a Fazenda Pública comprovasse o preenchimento dos requisitos previstos, tanto no Tema 1184 da Repercussão Geral do STF, como na Resolução CNJ n. 547/2024 anteriormente citados.

Isso porque a Resolução do CNJ, de 22 de fevereiro de 2024, **não estava** em vigor quando ajuizada a execução fiscal em tela. Para que se possa aplicar a norma em processos já em curso, como no caso, é indispensável a intimação da Fazenda Pública autora a fim de providenciar a tentativa extrajudicial de cobrança, nos moldes da Resolução. Não foi o que aconteceu aqui.

Logo, houve **violação ao princípio da não-surpresa** com a superveniência da sentença de extinção do executivo fiscal, proferida de ofício.

Cabe dizer que está superado o entendimento do Tema 109 da Suprema Corte no sentido de que “*negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça*”. Ainda que aqui o Exequente seja o Estado, essa justificativa não subsiste.

Entretanto, repita-se: **para aplicar a Resolução CNJ nº 547/2024 e o Tema 1184 do STF todos os requisitos lá dispostos precisam ser cumpridos.**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL n. 0023479-07.2023.8.19.0068



Ante o exposto, conheço e **DOU PROVIMENTO** ao recurso fazendário, para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Intime-se, pessoalmente, o representante da Fazenda Pública.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **Rose Marie Pimentel Martins**

Relatora

